



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.014360/2007-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.771 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de novembro de 2020  
**Recorrente** CARLOS EDUARDO BECHARA MUSSI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, existe a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

**ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos declarados não podem justificar a movimentação financeira.

**APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR ANUAL. DECADÊNCIA.**

Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa.

Nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador é anual, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, em que ocorram a percepção do rendimento. Homologa-se o pagamento do Imposto de Renda, sob a forma de IRRF, Carne-leão ou quotas de IRPF.

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE.**

Não é ilegal a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 08-22.469 – 1ª Turma da DRJ/FOR, fls. 235 a 257.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 04/08, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, apurado no valor de R\$ 168.748,52. Sobre o imposto apurado foi lançada Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 126.561,39. O crédito tributário totalizou, em 31/10/2007, o valor de R\$ 413.619,49, incluído nesse valor: o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, a Multa de Ofício e os Juros de Mora, apurados com base na Taxa Selic.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, o crédito tributário e relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002, e decorreu de infração de omissão de rendimentos que foi caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Com base nos créditos e/ou depósitos, para os quais não se logrou comprovar a origem, foi apurada a infração de omissão de rendimentos para o ano-calendário de 2002.

Os extratos bancários foram apresentados pelo próprio contribuinte.

De acordo com o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 09/15, a infração de omissão de rendimentos ficou caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

O autor do procedimento fiscal descreveu os fatos relacionados a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, que podem ser, assim, resumidos:

J) Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002, informando rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 30.960,00. Rendimentos percebidos de pessoas físicas;

2) verificou-se movimentação financeira em montante elevado no ano-calendário de 2002, R\$ 718.938,43, incompatível com os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual;

3) verificou-se movimentação financeira, em conta corrente bancária, no Banco Unibanco S/A (conta corrente individual) e Banco Sudameris do Brasil S/A (conta corrente em conjunto com o cônjuge, Ana Cristina Barbosa Bechara Mussi, CPP nº 367.401.363-00);

4) o contribuinte foi intimado a apresentar relação de todas as contas-correntes, contas de poupanças e de investimentos, acompanhadas dos respectivos extratos, mantidas em nome dele, do seu cônjuge e em nome de seus dependentes, no Brasil e no exterior, através do Termo de Início de Fiscalização;

5) o senhor contribuinte apresentou os extratos bancários da conta corrente mantida no Banco Unibanco S/A (conta corrente individual) e da conta corrente mantida no Banco Sudameris do Brasil S/A (conta corrente em conjunto com o cônjuge);

6) a fiscalização de posse dos extratos das contas correntes, mantidas no Banco Unibanco S/A e no Banco Sudameris do Brasil S/A realizou as operações de tratamento dos extratos bancários, excluindo as transferências bancárias, para fins de intimação para comprovação da origem;

7) a fiscalização elaborou relação de depósitos bancários e de créditos a favor do contribuinte, o banco, a conta corrente, data e valor;

8) o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de todos os depósitos/créditos em suas contas-correntes, conforme Termo de Intimação e o Anexo ao Termo de Intimação;

9) em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte apresentou informação, esclarecendo que, no ano-calendário de 2002, exerceu atividade de intermediação, recebendo comissão, na compra e venda de produtos diversos, em benefício de pessoas físicas. Argumentou que os créditos ou os depósitos nas suas contas correntes bancárias pertenciam a terceiros, pessoa física encomendante ;

10) o autor do procedimento de fiscalização considerou alguns transferências bancárias, excluindo essas transferências do rol dos depósitos bancários sujeitos à comprovação da origem;

11) o autor do procedimento de fiscalização consolidou os depósitos bancários e os créditos, cuja origem não foi comprovada, elaborando um demonstrativo, informando mês a mês o somatório dos depósitos bancários e dos créditos;

12) os depósitos bancários e os créditos, consolidados mês a mês, somaram o valor de R\$ 613.909,17.

O montante dos depósitos bancários e dos créditos (DOC e Transferências), relacionado a não comprovação da origem, foi tido como rendimentos omitidos, por força da presunção ditada pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, apurando-se Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 168.748,52, conforme demonstrativo, abaixo:

Exercício Financeiro 2003 - Ano-calendário 2002		
	DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	AUTO DE INFRAÇÃO
	Valores Declarados	Valores Lançados
Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas	0,00	0,00
Rendimentos recebidos de pessoas físicas	30.960,00	30.960,00
Rendimentos Tributáveis da Atividade Rural	0,00	0,00
Total de Rendimentos Tributáveis	30.960,00	30.960,00
Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários - Origem não comprovada	0,00	613.909,17
Total dos Rendimentos Tributáveis	30.960,00	644.869,17
Desconto Simplificado	6.192,00	6.192,00
Base de Cálculo	24.768,00	638.677,17
Imposto	1.810,80	170.559,32
Imposto Retido na Fonte	0,00	0,00
Carnê-leão	0,00	0,00
Imposto Complementar	0,00	0,00
Total Imposto Pago	0,00	0,00
Imposto a Restituir	0,00	0,00
Saldo de imposto a pagar	1.810,80	170.559,32
Imposto Suplementar		168.748,52

O autor do procedimento de fiscalização juntou ao processo todos os documentos que serviram de base para apuração dos fatos e da infração de omissão de rendimentos.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 30/11/2007, conforme Aviso de Recebimento, fls. 176, o contribuinte apresentou, em 21/12/2007, impugnação, documentos anexos às fls. I 77/191

Na impugnação, o contribuinte arguiu:

1) nulidade material por decadência. O senhor contribuinte vem defendendo o lançamento por homologação, o fato gerador mensal e a homologação tácita, nos termos do § 4º do Artigo 150 do CTM. A decadência para os fatos geradores dos meses de janeiro a outubro do ano-calendário de 2002, haja vista a ciência do Auto de Infração ocorrida em 30/11/2007. Quando da ciência, já tinham se passados cinco anos do fato gerador mensal;

2) depósito bancário não pode se constituir em fato gerador do Imposto de Renda. Inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996;

3) relativamente à conta corrente mantida no Banco Sudameris Brasil houve erro na apuração do depósito bancário de origem não comprovada. No ano-calendário de 2002, a conta corrente era mantida em conjunto com o cônjuge, Ana Cristina Barbosa Mussi, CPF n.º 367.401.363-00. Na apuração da omissão de rendimentos, não houve o rateio na proporção de 50%;

4) as transferências bancárias e os depósitos bancários, para os quais o autor do procedimento de fiscalização imputou infração de omissão de rendimentos por origem não comprovada, pertencem a terceiros e foram utilizados para compra de produtos diversos, por ordem do depositante;

5) pela atividade de intermediação, percebeu um rendimento de comissão, correspondendo a 8,3456% do valor depositado;

6) os rendimentos de comissão foram devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos percebidos de pessoas físicas, no valor anual de R\$ 30.960,00.

Ainda na sua impugnação, o senhor contribuinte citou, como fundamento da decadência, julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes. Quanto à ilegalidade relacionada à presunção de infração de omissão de rendimentos por depósito bancário e não comprovação da origem, o senhor contribuinte citou, além de julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgados do Supremo Tribunal Federal e a súmula 182 do extinto TFR.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2002**

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

**ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos declarados não podem justificar a movimentação financeira.

**DEPOSITO BANCÁRIO. RECURSOS DE TERCEIROS. UTILIZAÇÃO DO DEPOSITO PARA COMPRA DE PRODUTOS DIVERSOS EM FAVOR DO DEPOSITANTE. INTERMEDIAÇÃO NA COMPRA. RENDIMENTO DE COMISSÃO.**

No caso de argumentação de que a movimentação financeira da conta corrente pertencia a terceiros (depositante) e de que o depósito destinava-se a compra de produtos diversos em favor do depositante, a comprovação da origem dos créditos bancários, para os efeitos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, dar-se-á com apresentação de documentação que identifique o depositante e a utilização do depósito para compra de produto destinado ao depositante.

**CONTA CORRENTE EM CONJUNTO.**

Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.430, de 1996 e LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2001.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Apesar da existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n.º 105, de 2001, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com voto a favor, o julgador administrativo não deve seguir o entendimento de um ou de outro ministro do Supremo Tribunal Federal.

INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE NULIDADE.

Não se apresentando, nos autos, nenhum vício de forma, nenhum vício de matéria e nenhuma das causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento.

JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

Não sendo o caso de súmula com efeito vinculante, devidamente relacionada em portaria do ministro da fazenda, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular o julgamento de primeira instância, pelo fato de por não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR ANUAL. DECADÊNCIA.

Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a decadência do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa.

Nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, o fato gerador é anual, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, em que ocorram a percepção do rendimento. Homologa-se o pagamento do Imposto de Renda, sob a forma de IRRF, Carne-leão ou quotas de IRPF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 265 a 291, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Através de uma visão panorâmica do recurso do contribuinte, percebe-se que demonstra a insatisfação em relação à quebra do sigilo fiscal sem autorização judicial, à decadência do crédito tributário constituído, à presunção de rendas relacionadas aos depósitos bancários e à irregularidade na apuração do suposto rendimento omitido.

O Recorrente alega a nulidade do lançamento sob o argumento de que o auto de infração foi lavrado depois de transcorrido o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário.

É importante destacar que o IRPF é um tributo cujo fato gerador é complexo. Isso significa que, a despeito de sua apuração ser mensal, ele está submetido ao ajuste anual, momento no qual é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva do tributo, pelo que o seu fato gerador apenas é aperfeiçoado na data de 31/12 de cada ano-calendário.

Segundo o contribuinte em sua preliminar, a reforma do acórdão deve ser implementada, com base nos seguintes argumentos:

Sobre este tema, depois de discorrer quanto ao Lançamento por Homologação e o Fato Gerador Anual, a decisão recorrida afirma a Não Ocorrência da Decadência, ao argumento de que o prazo último para que o Fisco homologasse os pagamentos consubstanciados na Declaração de Ajuste Anual (IRRF, Carnê-leão e Saldo de Imposto a Pagar) se materializou em 31/12/2007, nos exatos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, porque se tratando de lançamento de imposto de renda apurado anualmente no ano-calendário de 2002, o fato gerador ocorreu em 31/12/2002, enquanto a ciência do auto de infração se deu em 30/11/2007.

No entanto, conforme já exposto na Impugnação à Delegacia de Julgamento, o presente lançamento compreendeu inclusive os períodos de apuração de janeiro a outubro do ano-calendário de 2002.

( ... )

Ocorre que com o advento do Decreto-lei n.º 1.968/82, impôs-se ao contribuinte do IRPF a obrigação de efetuar o recolhimento do imposto independentemente de prévia notificação pela autoridade lançadora, sujeitando-o, inclusive, às penalidades legais caso não efetuasse o pagamento – também independentemente da entrega da declaração de rendimentos -. Dessa forma, o lançamento do IRPF passou da espécie lançamento por declaração, cujo prazo decadencial é estabelecido no artigo 173 do CTN, para a espécie lançamento por homologação, cuja decadência é regulada pelo Art. 150, § 4º do mesmo estatuto.

( ... )

Vale dizer, portanto, que o fisco não zelou para exercitar, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pelo Impugnante com relação aos fatos geradores de janeiro a outubro de 2002. Considerando que o marco temporal do fato gerador do IRPF, se consumara, em relação ao período mais recente em 31/10/2002, dispunha o fisco dos 05 (cinco) anos subsequentes, ou seja, até 31/10/2007 para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pelo fiscalizado.

Entretanto, a ação fiscal foi concluída com a ciência do auto de infração em 30/11/2007, quando já se esgotara o prazo hábil para investigação da regularidade dos atos

praticados pelo autuado naqueles meses. Referido lançamento não é válido, porque o eventual crédito foi atingido pelo prazo de decadência.

Em relação à decadência, o órgão julgador originário analisou o argumento do contribuinte, no seguintes termos:

#### DO FATO GERADOR ANUAL

Como visto, para o presente caso, o Imposto de Renda Pessoa Física estava sujeito a lançamento por homologação. Para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário, nos exatos termos dos artigos 1º, 2º, 9º 10º II da Lei n.º 8.134 de 1990, que abaixo se transcreve:

Art 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital

Art. 1º. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas

A norma comida no artigo 2º deixa claro que o fato gerador do Imposto de Renda é anual, consubstanciando-se em 31 de dezembro, embora haja retenção mensal de Imposto de Renda Retido na Fonte e recolhimento mensal de carnê-leão.

Somente depois de 31 de dezembro de cada ano-calendário c que se conhece o valor do Imposto Devido.

Ressalte-se, ainda, que os fatos geradores das obrigações tributárias são classificados como instantâneos ou complexivos. O fato gerador instantâneo, como o próprio nome revela, dá nascimento à obrigação tributária pela ocorrência de um acontecimento, sendo este suficiente por si só.

Em contraposição, os fatos geradores complexivos são aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrangem um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em um fato imponível. Exemplo clássico de tributo que se enquadra nesta classificação de fato gerador complexivo é o imposto de renda da pessoa física, apurado no ajuste anual.

A base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário, bem como as todas as deduções.

Desta forma, o fato gerador do imposto apurado, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, só pode se perfazer em 31 de dezembro de cada ano.

Além disso, é com a entrega da Declaração de Ajuste Anual que o contribuinte apura a matéria tributável e calcula o imposto devido.

Vejamos a Súmula CARP nº38, com efeito vinculante, pela Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No caso em concreto, verifica-se que o presente lançamento foi decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual com apuração de infração de omissão de rendimentos.

Tratando-se, portanto, de lançamento de imposto de renda apurado anualmente, o fato gerador, por conseguinte, ocorreu em 31/12/2002.

#### DA NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA

Para o presente caso, como já bastante esclarecido, o prazo último para que o Fisco homologasse os pagamentos consubstanciados na Declaração de Ajuste Anual (1KRF, Carnê-leão e Saldo de Imposto a Pagar) se materializou em 31/12/2007, nos exatos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Até o dia 31/12/2007, a Declaração de Ajuste Anual do exercício Financeiro de 2003, ano-calendário 2002, poderia ter sido revisada, para fins de lançamento de Imposto Suplementar, por verificação de omissão de rendimentos ou por dedução indevida de despesas. A partir de janeiro de 2008, a Declaração de Ajuste Anual não mais poderia ser revisada.

Tendo sido o senhor contribuinte cientificado do Auto de Infração em 30/11/2007, conforme AR de fls. 176, tem-se que o lançamento se consubstanciou antes de concretizada a decadência, ou seja, antes da perda do direito de a Secretaria da Receita Federal Brasil constituir o lançamento, através de Auto de Infração, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2003, ano-calendário 2002.

Ao se debruçar sobre o presente caso, tem-se que o lançamento se aperfeiçoou com a intimação do auto de infração feita ao contribuinte ocorrida em 30/11/2007. No caso, vê-se que as operações bancárias ocorridas no decorrer do ano calendário de 2002, não foram atingidas pela decadência, pois, considerando que o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física se aperfeiçoou apenas em 31/12/2002, a contagem deverá começar a contar a partir de 01/01/2003, cujo prazo final para o lançamento seria em 31/12/2007, portanto, dentro do prazo de 5 anos para a efetuação do lançamento, não assistindo portanto, razão ao recorrente no sentido de alegar a decadência do crédito tributário lançado.

No que diz respeito à ilegalidade da quebra do sigilo bancário, tem-se que este tema já é pacífico na jurisprudência e neste Conselho, haja vista o fato de que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de garantir que a Lei Complementar 105/01 é Constitucional e que não fere os direitos fundamentais dos cidadãos, conforme decidido no acórdão desta Seção de julgamento de nº 2301-005.199-3ªCâmara/1ªTurmaOrdinária, datado de 07 de março de 2018, cujos trechos relacionados ao tema, serão apresentados a seguir:

Apesar da irresignação da contribuinte com a quebra do seu sigilo bancário, verifica-se que o mesmo se deu com base na Lei Complementar n.º 105/2001, bem como no § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311/1996 (redação dada pela Lei n.º 10.174/2001), portanto dentro dos limites legais.

Em relação à legalidade dos diplomas referenciados, este Órgão Administrativo já se posicionou, nos termos da Súmula CARF n.º 35:

*O art. 11, §3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa:

RE 601.314

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.*

*2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.*

*3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.*

*4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

*5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §º, do Código Tributário Nacional.*

*6. Fixação de tese em relação ao item "a" do tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".*

7. *Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144. §1º. do CTN".*

8. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

Tanto a Súmula como o entendimento jurisprudencial são de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do arts. 45, VI e 62, § 2º do RICARF (Portaria MF 343/2015).

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário da recorrente.

Não assiste portanto, razão ao recorrente, também nesta preliminar de nulidade.

Sobre os argumentos de que os simples depósitos/créditos bancários não caracterizam a obtenção de rendimentos, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, tem-se que o entendimento do recorrente é equivocado, pois segundo as disposições legais, a presunção é *Juris Tantum*, onde cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, demonstrando que os mesmos não são tributáveis, ou que já foram tributados. No caso, o recorrente não se desincumbiu de sua obrigação.

Em relação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, é importante apresentar o contido na legislação a respeito da matéria.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. §2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos

rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

O dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que efetivamente autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Assim, o levantamento fiscal está de acordo com a legislação.

O fisco cumpriu plenamente sua função pois, comprovou o crédito dos valores, e intimou o interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção, pelo que não há violação do princípio da legalidade ou qualquer outro ligado à ampla defesa e ao artigo 142 do CTN.

E nesse sentido determina o Código de Processo Civil nos artigos 373 e 374, aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *ipsis litteris*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Logo, diante desse encargo probatório o sujeito passivo se vê compelido, mesmo que indiretamente, a documentar suas atividades econômicas, de modo a demonstrar a natureza jurídica dos recursos ingressados em sua conta corrente.

Cumpra esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é no sentido de demonstrar quem é o responsável pelo depósito, e, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, mas também que o contribuinte, regularmente intimado, deve necessariamente

apresentar comprovação documental visando demonstrar a que se referem os depósitos efetuados em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação, se são rendimentos isentos, não-tributáveis ou se são tributáveis exclusivamente na fonte.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 autoriza o lançamento em desfavor do titular da conta quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula n.º 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF N.º 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N.º- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No que diz respeito à suposta irregularidade na apuração do suposto rendimento omitido, onde o contribuinte argumenta que a autuação autuante não considerou os rendimentos provenientes dos saldos existentes nos meses anteriores, tem-se que o mesmo está equivocado ao levantar este insurgimento, pois, o presente lançamento, trata-se de autuação por falta de comprovação de valores depositados em contas correntes do contribuinte, decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e não a lançamento referente à simples omissões de rendimentos que poderia vir a caracterizar, por exemplo, acréscimos patrimoniais a descoberto.

Apesar do contribuinte em seu recurso expressamente não mencionar o detalhe da conta conjunta com sua esposa no Sudameris, vê-se que o mesmo confirma a impugnação, por conta disso devemos nos debruçar sobre o tema.

Quanto às decisões administrativas invocadas pelo contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam as apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

( ... )

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts.

543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

### Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita